

PROJETO DE LEI nº 15 de 2.022

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 99, no livro próprio,
sob a folha de nº 04, em 13 de
04 de 2022, às 10:30 hs


DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, usando da atribuição a mim conferida pelo disposto no inciso VIII, do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º – A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º – O enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais, tais como assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, esporte, cultura e lazer, dentre outras, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais garantindo mínimos sociais e provendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º – A Política de Assistência Social no município tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respetivamente:

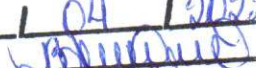
- I** – O Sistema Único de Assistência Social do Município de Buritis – MG;
- II** – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III** – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Seção I
DOS OBJETIVOS**

Publicado no Quadro de Avisos
no saguão da Câmara.

Em, 19 / 04 / 2022

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Art. 4º – A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivos:



I – A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice;
- b) O amparo às crianças, aos adolescentes e juventude em vulnerabilidade social;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – A vigilância socioassistencial, que visa a produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializada das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios, além de monitorar e avaliar os serviços ofertados pela rede socioassistencial;

III – A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Seção II DOS PRINCÍPIOS



Art. 5º – A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;



- VI – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção III DAS DIRETRIZES



Art. 6º – São diretrizes da Política de Assistência Social no Município:

- I – Primazia da responsabilidade do Estado Município na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II – Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III – Cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV – Territorialização;
- V – Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VI – Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- VI – Matricialidade sociofamiliar.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DA GESTÃO

Art. 7º – A gestão das ações na Política de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.



Art. 8º – O Município de Buritis – MG, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 9º – O órgão responsável da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO



Art. 10 – O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Buritis - MG organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violências e violação de direitos e, esta, se subdivide em:

a) média complexidade: oferecem atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado.

b) alta complexidade: garantem proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art.11 – As unidades públicas municipais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do município de Buritis - MG, quais sejam:

I – Proteção Social Básica: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Arranjos Produtivos Locais – APL, Cadastro Único para Programas Sociais e Programa Bolsa Família – PBF e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – PAV/AEPETI;

II – Segurança Alimentar e Nutricional: Programa de Aquisição de Alimentos – PAA/Compra Direta Local, Cozinha Comunitária, Padaria Comunitária, Programa Sopa, Programa Pão e Leite e Programa Ação e Vida – PAV/Horta;

III – Proteção Social Especial de Média Complexidade: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Centro de Referência da Mulher – CRM e Projeto Recomeçar;

IV – Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Unidade de Acolhimento Institucional;



Parágrafo único. As instalações das unidades públicas municipais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art.12 – A proteção Social básica será composta precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I** – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II** – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III** – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.



§1º O PAIF dever ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por equipes volantes.

Art.13 – A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção social especial de média complexidade:

- a) Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS;
- b) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- c) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- e) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade através do Projeto Recomeçar;
- f) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- g) Serviço de Proteção Social Especial para mulheres vítimas de violência através do Centro de Referência da Mulher – CRM;
- h) Serviço Especializado para pessoas em situação de rua.

II – Proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviços de Acolhimento Institucional na Unidade de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Proteção em situações de calamidade pública e emergência.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS.



Art. 14 – Os serviços complementares, no âmbito do Município de Buritis - MG, são aqueles não contemplados pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, mas que integram a rede socioassistencial do Município, atendendo a indivíduos e famílias que se encontram em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade social, exclusão pela pobreza, risco pessoal e social em qualquer momento e ciclo de vida, adotando estratégias e metodologias específicas de acordo com a realidade do município.

Parágrafo Único. O município tem autonomia, a partir da avaliação do gestor municipal de assistência social, baseados em dados da vigilância socioassistencial, em instituir serviços que atendam às necessidades locais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituído.

Art. 15 – As proteções sociais básica e especial, bem como os serviços complementares serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelo Poder Público ou pelas entidades e organizações de assistência social e Organizações da Sociedade Civil executoras da Política de Assistência Social vinculadas ao SUAS, sob gestão pública do Município, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a Organização da Sociedade Civil de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 16 – As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Centro de Referência da Mulher – CRM, respectivamente, e pelas entidades de assistência social Organizações da Sociedade Civil.

§1º O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é a unidade pública municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º. O Centro de Referência da Mulher – CRM é unidade pública municipal destinado a prestar atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 17 – A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – Territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades



dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – Universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 18 – As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo Único. Os estudos socioterritoriais feitos pela área da Vigilância socioassistencial em conjunto com usuários, trabalhadores, gestores, conselhos, pesquisadores, redes intersetoriais e demais interessados no tema são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial. Contribuindo para orientar o trabalho nos CRAS e CREAS e em toda a Rede Socioassistencial deverá ser organizado de forma que facilite o acesso e seu uso e a compreensão por profissionais da área, usuários e outras pessoas interessadas direta e indiretamente.

Art. 19 – O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I** – Acolhida;
- II** – Renda;
- III** – Convívio ou convivência familiar, comunitária e social;
- IV** – Desenvolvimento de autonomia;
- V** – Benefícios Eventuais.



Seção III **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 20 – Compete ao Município de Buritis, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social:

- I** – Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;
- II** – Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III** – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;



IV – Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e os serviços complementares definidos pelo município;

V – Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

VI - Implementar:

- a) A vigilância socioassistencial no âmbito do município, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- c) Sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social;
- d) A gestão do trabalho e a educação permanente.

VII– Regular e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VIII – Regular os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

IX– Cofinanciar:

- b) O aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social no âmbito do município;
- c) Em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Municipal de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB SUAS – RH, coordenando-a e executando-a.

X – Realizar:

- a) O monitoramento e a avaliação da política municipal de assistência social;
- b) A gestão municipal do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- d) Em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, as conferências municipais de assistência social e da criança e do adolescente;

XI – Gerir:

- a) De forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;



- c) O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Fundo Municipal do Idoso e Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente;
- d) No âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XII – Organizar:

- b) A oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- c) E monitorar a rede de serviços da proteção social básica, especial e segurança alimentar, articulando as ofertas;
- d) E coordenar o SUAS no âmbito municipal, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política municipal de assistência social, em consonância com as normas gerais da União.

XIII – Elaborar:

- a) Proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- b) E cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- c) E executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- d) E executar a política municipal de recursos humanos, de acordo com a NOB/SUAS – SUAS;
- e) O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- f) E expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIV – Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XV – Alimentar e manter atualizado:

- a) O Censo SUAS;
- b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) O conjunto de Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS e demais sistemas das esferas federal e estadual;





XVI – Garantir:

- a) A infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) Que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) A integralidade da proteção socioassistencial à população que dela necessitar, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) A capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de Organizações da Sociedade Civil e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) O comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVII – Definir:

- a) Os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) Os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XVIII – Implementar:

- a) Os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e na Comissão Intergestores Tripartite – CIT;
- b) A gestão do trabalho e a educação permanente;

XIX – Promover:

- a) A integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) Articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) A participação da sociedade, especialmente dos usuários e dos trabalhadores do SUAS, na elaboração da política de assistência social;

XX – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica, especial e segurança alimentar;

- XXI** – Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
- XXII** – Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXIII** Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;
- XXIV** – Assessorar as Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil e organizações e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;
- XXV** – Acompanhar e capacitar na execução de parcerias firmadas entre o município e as Organizações da Sociedade Civil de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XXVI**– Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;
- XXVII** – Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores definidos para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XXVIII**– Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- XXIX** – Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXX** – Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XXX I**– Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- XXXII** – Dar transparência ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- XXXIII** – Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS à apreciação do CMAS;
- XXXIV** – Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21 – O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município.



§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – Diagnóstico socioterritorial;
- II – Objetivos gerais e específicos;
- III – Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – Ações estratégicas para sua implementação;
- V – Metas estabelecidas;
- VI – Resultados e impactos esperados;
- VII – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – Indicadores de monitoramento e avaliação;
- X – Tempo de execução;
- XI – Cobertura da rede prestadora de serviços.



§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – As deliberações das conferências de assistência social;
- II – Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – Ações articuladas e intersetoriais;
- IV – Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Parágrafo Único. O órgão gestor responsável pela política de assistência social apresentará o Plano Municipal de Assistência Social ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para apreciação e aprovação.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Buritis - MG, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS terá a seguinte composição:





I – Representantes governamentais:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

II – Representantes da sociedade civil:

- a) 02 (dois) representantes de entidades de usuários ou de defesa de direitos dos usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- b) 02 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviço da área de Assistência Social, no âmbito municipal;
- c) 01 (um) representante de entidades dos trabalhadores da área de Assistência Social, no âmbito municipal.

§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 5º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 6º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 7º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 8º Os representantes da sociedade civil, serão eleitos em fórum próprio, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 9º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 10 Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

§ 11 As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 12 Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 13 O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.





Art. 23 – O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, e este, definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 24 – A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 25 – O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 26 – Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** – Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II** – Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III** – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV** – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V** – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI** – Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII** – Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII** – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX** – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X** – Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Ação Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI** – Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Ação Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII** – Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII** – Zelar pela efetivação do SUAS no Município;

[Handwritten signature]



- XIV** – Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV** – Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI** – Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII** – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Ação Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII** – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX** – Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil – IGD-PAB, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;
- XX** – Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PAB e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI** – Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII** – Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII** – Orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV** – Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
- XXV** – Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI** – Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
- XXVII** – Realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- XXVIII** – Notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX** – Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXX** – Emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXXI** – Registrar em ata as reuniões;
- XXXII** – Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
- XXXIII** – Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.
- XXXIV** – Dar posse a seus membros após Decreto de nomeação.

Art. 27 – O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.



Art. 28 – Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal por Decreto numerado, mediante indicação:

- I – Do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II – Do prefeito ou dos titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 29 – A Secretaria Municipal de Ação Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 30 – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – Consideram colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notórias especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31 – As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da Sociedade Civil (Usuários, Osc e Trabalhadores).

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Assistência Social terá financiamento público e deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.

Art. 32 – As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I – Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II – Garantia da diversidade dos sujeitos participantes inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III – Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV – Publicidade de seus resultados;
- V – Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI – Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.



Art. 33 – A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III **PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**



Art. 34 – É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Parágrafo Único. Os usuários são sujeitos de direito e público da política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 35 – O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

I – É imprescindível que o órgão gestor, assim como as organizações da sociedade civil de cada território crie e viabilize estratégias para garantir a presença dos usuários nos espaços de mobilização e controle social de forma regionalizada e/ou local;

II – São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV **DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.**

Art. 36 – O Município será representado, nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado dos Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Minas Gerais – COGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O COGEMAS E CONGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.



§2º O COGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 37 – Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 38 – Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I** – Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II** – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III** – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV** – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V** – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI** – Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 39 – O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 40 – Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.



Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 41 – O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:



- I – À genitora que comprove residir no Município;
- II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – À genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 42 – O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 43 – O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, e de acordo com convênio estabelecido pela Prefeitura Municipal de Buritis – MG e Secretaria Municipal de Ação Social, sendo definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 44 – A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:





- I** – Ausência de documentação;
- II** – Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III** – Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV** – Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V** – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI** – Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII** – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 45 – Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 46 – As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 47 – Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS** **EVENTUAIS**

Art. 48 – Os benefícios eventuais serão constituídos das seguintes receitas:

- I** – Receitas decorrentes de dotações orçamentárias próprias ou vinculadas;
- II** – Doações, ou auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;



Parágrafo Único. As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais, por meio de dotações orçamentárias ou vinculadas devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção IV DOS SERVIÇOS



Art. 49 – Serviços socioassistenciais e complementares são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50 – Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, nos termos da Lei Federal nº 8742, de 1993.

I – Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social;

II – Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção VI PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 51 – Os projetos de enfrentamento a pobreza, afetos de forma precípua à Política de Segurança Alimentar, compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social, e devem ser desenvolvidos em articulação com o SUAS.

Seção VII DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52 – São organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.





Art. 53 – As organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e poderão firmar convênios e/ou parcerias com o poder público, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 54 – Constituem critérios para a inscrição das Organizações da Sociedade Civil ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I** – Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II** – Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III** – Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV** – Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55 – As Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social no ato da inscrição mostrarão:

- I** – Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II** – Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III** – Elaborar plano de ação anual;
- IV** – Ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) Finalidades estatutárias;
 - b) Objetivos;
 - c) Origem dos recursos;
 - d) Infraestrutura;
 - e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I** – Análise documental;
- II** – Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III** – Elaboração do parecer da Comissão;
- IV** – Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V** – Publicação da decisão plenária;

VI – Emissão do comprovante;

VII – Notificação à Organização da Sociedade Civil ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI



DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 56 – O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57 – Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 59 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências



que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 60 – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 61 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social ou por Órgão conveniado;

II – Em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – Pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo único. A realização de parcerias entre poder público e Organizações da Sociedade Civil e Organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, nos termos desse Artigo deverá observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.



CAPÍTULO VII

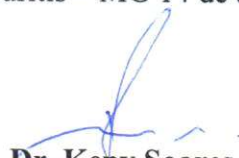
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 62 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as Leis 684 de 19/03/1996, 734 de 1997, 1.040 de 13/06/2006, 1.045 de 04/08/2006 e 1.046 de 04/08/2006.

Buritis – MG 14 de abril de 2022


Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal

REVISADO PELO JURÍDICO


CLARINDO FONSECA FILHO
OAB/DF 9488

Dr.

Data: 11 / 04 / 22

